



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 227, DE 2005**

**(Do Sr. Bernardo Ariston e outros)**

Recurso contra poder conclusivo das comissões pelo parecer contrário ao Projeto de Lei nº 3.873/04, de autoria do Deputado Bernardo Ariston - PMDB/RJ.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

Senhor Presidente,

Em conformidade com os artigos 58 e 132, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos **RECURSO CONTRA PODER CONCLUSIVO** das comissões pelo parecer, quanto ao mérito, contrário exalado ao Projeto de Lei nº3.873, de 2004, de autoria do Deputado Bernardo Ariston – PMDB/RJ, para que a referida proposição seja apreciada pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2005

**DEPUTADO BERNARDO ARISTON  
PMDB/RJ**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.873-A, DE 2004**

**(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Dispõe sobre a transferência e a destinação de recursos financeiros recolhidos ao FNDE, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os recursos financeiros recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderão ser repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para serem utilizados para o custeio de serviços de transporte destinados aos alunos do sistema público de ensino.

§ 1º- Para o que trata esta lei, entende-se como custeio de serviços de transporte a utilização dos recursos do FNDE para o financiamento de “passos livres” nos veículos de transporte coletivo para os alunos do sistema público de ensino.

§ 2º- Para o que trata esta lei, entende-se como sistema público de ensino o estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu capítulo I (título V), art. 21 - I..

§ 3º- Os alunos portadores de necessidades especiais têm prioridade na aplicação do que dispõe esta lei.

§ 4º- Ficam respeitadas as disposições do art. 1º, do Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, e do art. 3º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para o disposto no neste artigo.

Art. 2º- Para fazer face aos encargos dos benefícios referidos nesta lei, o Poder Executivo disporá dos recursos definidos no art. 4º, do Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.

Art. 3º- O produto das aplicações autorizadas pela Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, em seu art. 2º, será destinado aos Estados e Municípios, respeitadas as demais disposições da referida lei.

Art. 4º- A transferência dos recursos constantes desta lei será efetivada, mediante a apresentação de planos específicos, dispensando-se a assinatura de convênio.

Parágrafo único – Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, é atribuída a responsabilidade de elaborar os planos a que se refere este artigo, bem como de fiscalizar sua aplicação.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Em Seminário, promovido no ano de 2003 pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, em parceria com a Unesco e com o Ministério de Educação, o Ministro Cristovam Buarque informou que 59% das crianças brasileiras chegam a quarta série do ensino fundamental sem saber ler. Em sua visão, são 10 milhões de pré-analfabetos adultos. “As crianças são o exército da reserva no banco esperando a hora de entrar em campo, e se não forem alfabetizadas até os 15 anos vão aumentar o exército de adultos analfabetos”, analisou o titular da Pasta de Educação.

Ao falar sobre o Censo Escolar de 2000, que revela ser de 92,6% o índice de crianças que estavam em salas de aula naquele ano, o Ministro Buarque desmentiu essa constatação. Explicou que “temos um grande número de crianças matriculadas, mas freqüentando as escolas é um número bem menor”. Hoje, segundo ele, existem 5,5 milhões de alunos na 1ª série e só 1,8 milhão na 3ª série do antigo 2º grau. Ou seja, mais de três milhões foram jogadas fora (os termos são do ministro).

Com relação aos recursos financeiros destinados ao ensino, o Ministro da Educação disse que o Brasil gastará R\$ 54 bilhões na educação básica, mas deveria gastar pelo menos R\$ 80 bilhões por ano, que é o que gasta qualquer país que quer dar um salto na educação. Enfatizou que a maior parte desses recursos sai dos cofres estaduais e municipais. Entretanto, não adiantou que, pelo menos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental terá um reforço de R\$ 27 milhões, este ano. Acrescentou, por fim, que a revolução da educação não vai acontecer em 2004, e sim lá para 2020, mas que o atual governo tem que começar as mudanças nesse sentido.

As iniciativas do ministro Cristovam Buarque podem ser polêmicas, mas o mesmo não se pode dizer de seus diagnósticos. Ele tem razão, por exemplo, quando lembra que não é verdade que todas as crianças em idade escolar estão nas escolas de ensino básico. Muito mais razão, quando declara que os estados e municípios investem mais do que a própria União na educação básica.

Acontece que, se a Constituição Federal, em seu art.211, § 1º, e a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional -, em seu art.8º, § 1º, atribuem à União a responsabilidade pela articulação dos diferentes níveis e sistemas de ensino, exercendo função normativa (redistributiva e supletiva), por que transferir, na maioria das vezes, essa tarefa aos Estados e Municípios, sem que haja nenhuma contrapartida?

A lei que ficou conhecida como a “Lei de Diretrizes e Bases da Educação”, ao traçar os princípios e fins da Educação Nacional, prevê em seu art. 3º (Título II) que deve haver igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. A mesma lei, em seu art.4º, estabelece que é dever do Estado (como um todo) garantir a oferta de educação escolar, atendendo o educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde. Aqui, questiona-se também os motivos que levam a União deixar esses “deveres”, apenas, para os Estados e Municípios, se são eles os detentores das maiores dificuldades financeiras. Pode-se concluir, a par das declarações do Ministro da Educação, que a falta de recursos para que a criança e o jovem possam chegar e permanecer nas escolas é uma das razões da evasão escolar que se verifica em nosso País. Essas pessoas vivem em bolsões de pobreza, a maioria nas Regiões Rurais (72,4% com mais de 10 anos de idade freqüentam as escolas, enquanto 90,4% das regiões urbanas têm esse privilégio). Outro motivo é a falta de condições básicas para que esse segmento da população brasileira tenha direito à alimentação e acesso à assistência médica.

O que se pretende com este projeto de lei é que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam respeitar o texto constitucional e de leis ordinárias, oferecendo os benefícios necessários para que as nossas crianças e jovens tenham o direito à educação e, consequentemente, ao transporte, à alimentação e à saúde. Mas, para que isso seja possível, é necessário que a União transfira recursos financeiros de fundos federais, com o FNDE, para fontes estaduais e municipais de custeio para que se possa oferecer, pelo menos, a educação básica às nossas crianças e aos nossos jovens. Só assim, estaremos antecipando o início da “revolução na educação”, que o Ministro Cristovam Buarque, num rasgo de pessimismo, marcou para 2020.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2004.

Deputado Bernardo Ariston  
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
da  
República Federativa do Brasil  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO  
Seção I  
Da Educação**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

---



---

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

---



---

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

---

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
  - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
  - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - VII - valorização do profissional da educação escolar;
-

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigir-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o

atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

---

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

---

---

## **DECRETO-LEI Nº 872, DE 15 DE SETEMBRO DE 1969**

Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º O artigo 1º, as alíneas a e c e o § 2º do artigo 3º, o artigo 4º suas alíneas e parágrafos, e o § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)".

---

"Art.3º.....  
a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

---

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo."

---

2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito."

---

Art 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);
- d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c , do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;
- e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;
- g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;
- h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembôlso;
- i) receitas patrimoniais;
- j) doações e legados;
- l) juros bancários de suas contas;
- m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d dêste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe fôr específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes."

.....  
"Art.9º.....

1º A Secretaria Executiva, com estrutura flexível, será organizada sob forma de equipe técnica de trabalho."

Art 2º As referências contidas na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa aplicam-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do FNDE, o crédito especial de NCr\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), destinado a atender, no corrente exercício, ao programa de tempo integral e dedicação exclusiva para o magistério superior, ao fortalecimento administrativo do Conselho Federal de Educação e a outros projetos prioritários a cargo do FNDE.

Parágrafo único. Para a abertura de crédito especial autorizado neste artigo, o Poder Executivo utilizará recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, de que trata o Decreto-lei nº 786, de 25 de agosto de 1969.

Art 4º No exercício financeiro de 1970, o Poder Executivo poderá determinar que dotações orçamentárias consignadas a órgãos da administração direta ou indireta, destinadas a projetos e atividades enquadráveis nas letras *a* e *b* do artigo 3º, passem, no todo ou em parte, a integrar o FNDE.

Art 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald  
 Aurélio de Lyra Tavares  
 Márcio de Souza e Mello  
 Antônio Delfim Netto  
 Tarso Dutra  
 Hélio Beltrão

#### **LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968**

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

\* Alínea *a* com redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/1969

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo.

\* Alínea c com redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/1969

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito.

\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/1969

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o artigo 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei nº 5.525, de 5 de novembro de 1968);
- d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o artigo 3º, letra c, do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969;
- e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do artigo 4º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;
- g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no § 4º do artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 523, de 8 de abril de 1969;
- h) recursos decorrentes de restituições relativas às execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- i) receitas patrimoniais;

- j) doações e legados;
- l) juros bancários de suas contas;
- m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, a sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe for específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

\* Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/1969

---

---

### **LEI N° 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

(\*Revogada pela Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.)

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O produto das aplicações de que trata o artigo anterior será destinado ao ensino fundamental regular e especial, à educação pré-escolar e ao pagamento de encargos administrativos e Pasep atinentes a estes níveis de ensino

---

---

### **LEI N° 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.**

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 18 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

Esta proposição tem por objetivo autorizar o repasse de recursos financeiros recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, por meio da apresentação de planos específicos por cada ente federado, dispensada a assinatura de convênio, para serem utilizados no custeio de serviços de transporte de alunos do sistema público de ensino.

O projeto define como custeio de serviços de transporte o financiamento de passes livres nos veículos de transporte coletivo.

Os alunos portadores de necessidades especiais têm prioridade na utilização dos serviços de transporte de que trata este projeto de lei.

A proposição dispõe, ainda, que os recursos definidos no art. 4º do Decreto-Lei nº 872/69 serão utilizados para financiar os encargos criados. Registre-se, no entanto, que o dispositivo que trata de fontes de recursos do FNDE não é o mencionado acima, mas sim o art. 4º da Lei nº 5.537/68, alterada pelo citado decreto-lei.

Este PL determina também que o produto da aplicação do salário-educação, nos termos que dispõe a Lei 8.150/90, deverá ser destinado aos Estados e Municípios. Registre-se que essa lei foi revogada pela Lei nº 9.766/98.

Por último, os poderes executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal recebem a responsabilidade de elaborar os planos de custeio, bem como a de fiscalizar sua aplicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do nobre Deputado Bernardo Ariston possibilita o repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para auxiliar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no oferecimento do transporte escolar, de forma a garantir ao estudante o acesso ao sistema público de ensino, bem como viabilizar a sua permanência.

Preliminarmente, ressalto que, apesar das carências da educação nacional presentes em todos os níveis de ensino, da educação infantil à educação superior, a Constituição Federal define como prioritário o ensino fundamental, por ser de caráter obrigatório, direito público subjetivo. Garante-lhe programas suplementares como o de transporte escolar e institui a contribuição social do salário-educação para ser fonte de recurso adicional em seu financiamento. Por isso, a lei ordinária não deve determinar o custeio de transporte escolar para o sistema público de ensino em geral, com recursos do salário-educação, gerenciado pelo FNDE.

No âmbito do ensino fundamental, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB determina-o como competência dos Estados e Municípios. Por isso, é natural, e não um erro como denuncia o nobre Autor em sua justificação, que esses entes acabem investindo mais na educação básica do que a União, que possui também responsabilidades com seu próprio sistema de ensino. Estados e Municípios, além dos recursos de seus respectivos orçamentos, têm direito e recebem dois terços de 90% do montante do salário-educação recolhido ao FNDE para aplicar no ensino fundamental.

Por outro lado, a Constituição Federal determina o regime de colaboração entre os entes federados na organização dos seus sistemas de ensino e a função supletiva da União em matéria educacional. É nesse sentido que vem sendo desenvolvido o programa de transporte escolar destinado aos educandos residentes na área rural – PNATE. Os recursos para esse programa correspondem a dois terços dos dez por cento do salário-educação que estavam sem aplicação definida pela Lei nº 10.832/2003. Os valores do terço restante são destinados aos programas Educação de Jovens e Adultos e Dinheiro Direto na Escola. Além disso, a quota-federal, referente a um terço de 90% do recolhimento do salário-educação, é fonte de recursos para diversos programas, projetos e ações educacionais do Ensino Fundamental público.

Como se vê, programas de transporte escolar para o ensino fundamental são de competência de Estados e Municípios. O papel da União é complementar, o que vem sendo exercido por meio do Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004. Os demais recursos do FNDE encontram-se comprometidos com programas essenciais para o ensino fundamental, como merenda escolar, distribuição de livros didáticos, entre muitos outros, no exercício da função supletiva da União.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.873, de 2004, do Ilustre Deputado Bernardo Ariston.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2005.

**Deputada Neyde Aparecida  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.873/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, José Linhares, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**